

Parecer nº 026/2019/ CICT – OS nº: 0082

Protocolo nº 4162/2019

Processo nº 1101/2019

NP: ina7umcc

Referente ao PL nº 598/2019, que “Institui o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros”.

Autor: Deputado Paulo Araújo.

Relator: Deputado *Carlos Avalone*

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/06/2019, foi colocada em pauta no dia 05/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/06/2019, sendo encaminhada a Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 14/06/2019, porém recebida por essa Comissão no dia 17/06/2019, para emissão do Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 598/2019, *de autoria do Deputado Paulo Araújo*. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 598/2019 apresentado no dia 17/06/2019 à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, o qual “Institui o Sistema Estadual



de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros", conforme disposto abaixo:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, com a finalidade de definir e executar a política de transporte intermunicipal de passageiros na rede fluvial composta pelos leitos navegáveis das bacias dos rios, lagos e lagoas do Estado e pelos locais específicos para embarque e desembarque.

At. 2º - O Estado de Mato Grosso poderá delegar a terceiros, por meio de Parceria Público Privado nos moldes da Lei Federal nº 11.079/2004, outorga precedida de licitação na modalidade concorrência, a prestação e a exploração de serviços do Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros.

Parágrafo único - As concessões e permissões de serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão à direção e fiscalização pelo Poder Público Estadual concedente, à legislação nacional de concessões, bem como ao órgão regulador dos serviços delegados, observados os limites de sua competência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas fls. 02 e 03, o Parlamentar expõe de sua justificativa, destacando que:



O presente Projeto visa a Implementar o transporte hidroviário turístico na rede fluvial composta pelos leitos navegáveis das bacias dos rios, lagos e lagoas do Estado de Mato Grosso.

Nosso estado conta com uma grande rede fluvial, carente de exploração turística, que pode trazer grande volume de recursos para os municípios circundados pelas águas de lagos e rios.

O transporte hidroviário acarreta grandes vantagens, como inexistência de gastos com infraestrutura de vias, redução do custo unitário devido a grande capacidade de carga, seu custo de operação pode chegar a oito vezes menos que o transporte terrestre, é considerado transporte mais seguro e polui menos que o transporte rodoviário.

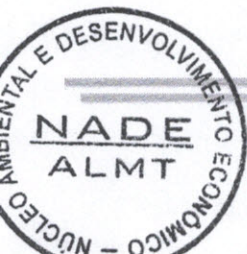
Principais vantagens do transporte fluvial:

A inexistência de custos na construção das vias, devido ao fato de estas constituírem, na maior parte das vezes, percursos naturais (rios); Os reduzidos custos unitários de transporte, resultantes de grande capacidade de carga das embarcações.

De fato, a grande vantagem do transporte fluvial é o custo, que é cerca de oito vezes mais barato que um transporte terrestre e ainda é um transporte ecologicamente correto, porque polui bem menos que um transporte rodoviário.

Os veículos utilizados para o transporte fluvial são: barcos, balsas, canoas, lanchas, gôndolas, etc.

*Nesta forma não podemos virar as costas para nossas riquezas naturais e utilizá-las de forma racional, equilibrada e sustentável. **Assim encerra a justificativa do Nobre Parlamentar.***



Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 598/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, o qual "Institui o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros".

No âmbito da Secretaria de Serviços Legislativo, em pesquisa realizada, não foi localizado nenhum outro Projeto de Lei, nem Emenda e nem Substitutivo, portanto não infringe o Art. 194 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não havendo nenhum impedimento para o prosseguimento do mesmo.

Desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual "Institui o Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros".

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Mato Grosso está localizado na região Centro-Oeste. Tem a porção norte de seu território ocupado pela Amazônia Legal, sendo o sul do estado pertencente ao Centro-Sul do Brasil. Extensas planícies e amplos planaltos dominam a área, a maior parte (74%) se encontra abaixo dos seiscentos metros de altitude. Como principais Rios destacam-se: Juruena, Teles Pires, Xingu, Araguaia, Paraguai, Rio Guaporé, Piqueri, São Lourenço, das Mortes e Cuiabá, que destacam em suas extensões.



O objetivo da proposta do Projeto de Lei nº 598/2019 é a implementação do Sistema Estadual de Transporte Turístico Hidroviário Intermunicipal de Passageiros, valorizando o sistema hidroviário que é de fundamental importância estratégica, pelo potencial das vias navegáveis.

Mato Grosso é um Estado rico em potencial turístico, e com a implantação do sistema de transporte turístico hidroviário, representará uma ligação aos pontos turísticos do Estado, além de contribuir com a redução dos índices de acidentes nas estradas. A proposta em si é de relevância social, pois, busca mostrar através do transporte hidroviário, os pontos turísticos e a utilização sustentável das bacias hidrográficas do nosso Estado.

Destaca-se também a importância da utilização dos diversos cursos d'água existentes em todo o território mato-grossense que não são aproveitados.

Estados como Rio Grande do Sul e Paraná destacam-se com transportes hidroviários, também servindo como turísticos.

A vantagem dessa proposta para o Estado de Mato Grosso, é divulgar o turismo de nossos recursos hídricos, e é um dos meios de transporte mais econômico, e considerado mais seguro além de poluir menos que o transporte rodoviário.

As belezas de nossas bacias hidrográficas são bem poucas divulgadas, o turismo hidroviário só vai acrescentar com essas propagações, pois, além de gerar rendas, trará impostos e mãos de obras para o Estado de Mato Grosso.

É uma proposta relevante, tanto para o meio econômico por ser mais viável financeiramente, social e cultural por interagir as pessoas aos diversos lugares turísticos do Estado



de Mato Grosso e principalmente ambiental, por ser ecologicamente correto e ambientalmente sustentável.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da Proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 598/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, entendemos ser de importância à posituação da proposta, que é pertinente e com objetivo específico.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 598/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em de de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 598/2019 - Parecer nº 026/2019
Reunião da Comissão em <u>28</u> / <u>08</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Xuxu Dal Molin
Relator: <u>Dep. Carlos Avalone</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 598/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>